



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 6ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**26/03/2019  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Dário Berger  
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/03/2019.**

## **6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 136/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PLC 95/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>PLC 106/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>PL 407/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>PLS 172/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PLÍNIO VALÉRIO</b>	<b>43</b>
<b>6</b>	<b>PLS 360/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	<b>54</b>

<b>7</b>	<b>PLS 249/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	<b>64</b>
<b>8</b>	<b>REQ 13/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>76</b>
<b>9</b>	<b>REQ 14/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>79</b>
<b>10</b>	<b>REQ 15/2019 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>82</b>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger  
VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns  
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)</b>		
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8) TO
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9) AM (61) 3303-6230
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14) PB
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 VAGO
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 VAGO
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO
VAGO(11)		7 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)</b>		
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6) AM
Styvenson Valentim(PODE)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6) AL
Lasier Martins(PODE)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODE)(7) RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Eduardo Girão(PODE)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODE)(7) ES (61) 3303-1156 e 1158
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13) MS
VAGO		6 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, PPS, PSB, REDE)</b>		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3) PB 3215-5833
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3) TO (61) 3303-2708
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3) ES
Marcos do Val(PPS)(3)	ES	4 VAGO
Alessandro Vieira(PPS)(3)	SE	5 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)</b>		
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5) RN
Fernando Collor(PRO)(5)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5) PE (61) 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PRO)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5) PA (61) 3303-3800
<b>PSD</b>		
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1) MS
Carlos Viana(1)	MG	2 Arolde de Oliveira(1) RJ
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Irajá(1) TO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)</b>		
Jorginho Mello(PR)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055	2 VAGO
Wellington Fagundes(PR)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 VAGO

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (13) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIÃO).

(14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3498  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 26 de março de 2019  
(terça-feira)  
às 11h30

**PAUTA**  
6ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2018

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.*

**Autoria:** Senadora Regina Sousa (PT/PI)

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

- Em 12.3.2019, lido o relatório, foi concedida vista coletiva da matéria.

- Em 15.3.2019, o Senador Izalci Lucas apresentou voto em separado pela rejeição do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Voto em Separado \(CE\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 2017

#### - Não Terminativo -

*Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Favorável com duas Emendas de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2018

#### - Não Terminativo -

*Denomina Rodovia Zilda Arns Neumann o trecho da BR-369 entre a cidade de Bandeirantes, no Estado do Paraná, e a divisa desse Estado com o Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 4

**PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Inscreve o nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 172, DE 2018****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.*

**Autoria:** Senador Wilder Moraes (PP/GO)**Relatoria:** Senador Plínio Valério**Relatório:** Contrário ao Projeto.**Observações:**

*- Matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.*

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, DE 2017****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.*

**Autoria:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 2018****- Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional do Museu.*

**Autoria:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 8

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 13, DE 2019**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir o aumento das mensalidades dos cursos de Medicina posteriormente a reformulação do FIES, onde se estabeleceu um teto de 7 mil de mensalidade para financiamento. Igualmente busca-se discutir o porquê do alto custo das inscrições dos processos seletivos para os cursos de Medicina nas universidades particulares, quando comparado a outros processos seletivos dos demais graduações.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

#### ITEM 9

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 14, DE 2019**

*Requer a realização de uma audiência pública, nesta Comissão, para debater “Segurança nas escolas”, em virtude do atentado ocorrido na Escola Estadual Professor Raul Brasil, em Suzano - São Paulo.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

#### ITEM 10

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 15, DE 2019**

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a respeito dos eventuais impactos decorrentes da implementação da telemedicina sobre os currículos dos cursos de Medicina e sobre a formação médica no País.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº       , DE 2018**

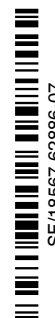
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2018, de autoria da Senadora Regina Sousa. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

Ao justificar a iniciativa, a autora destacou o importante papel que podem exercer o cordel e as manifestações culturais baseadas no improviso para que os alunos tenham contato com o mundo da poesia a partir do cotidiano, em razão da carga de significado que essas expressões literárias têm no Brasil. Defendeu, ainda, que essa pode ser a porta de entrada para o mundo da literatura





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por grande parcela da população, bem como motivo para criação do hábito da leitura.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão, não tendo, até esta data, recebido emendas.

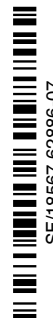
## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 136, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela foi distribuída unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Relativamente ao mérito, expressão literária escrita normalmente em forma de rima, a literatura de cordel teve origem em relatos orais impressos em folhetos no século XVI, época do Renascimento. Ganhou esse nome em razão da forma como os folhetos eram usualmente expostos, pendurados em cordas, para a venda. No Brasil foi introduzido pela colonização portuguesa e tornou-se especialmente popular no Nordeste do país. Retratam diversas temáticas, entre as quais são frequentes fatos do cotidiano, episódios históricos, lendas e temas religiosos.

Também baseadas no improviso podemos citar várias outras manifestações culturais populares no Brasil, como a pajada, o calango, a sambada,



SF/18567.62886-07



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o coco de embolada e, mais recentemente, o rap, especialmente entre os jovens periféricos, que também aproximam o lirismo do dia a dia das pessoas.

Assim, consideramos de extrema relevância educacional a proposição que pretende incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica, pois acreditamos que a medida terá o condão de promover o conhecimento e a cultura, por meio dessas formas populares de poesia.

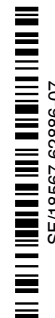
**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.

**AUTORIA:** Senadora Regina Sousa (PT/PI)

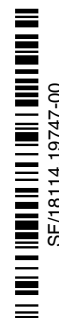
**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigor acrescido do seguinte § 11:

“**Art. 26**.....

.....

§ 11. A literatura de cordel, o repente e demais cantos de improviso característicos da cultura brasileira são temas obrigatórios do currículo da educação básica.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A literatura de cordel é um dos gêneros literários mais conhecidos no Brasil. Geralmente apresentado na forma de folhetos, o cordel tem raízes na tradição oral, com origens que remontam à Idade Média e ao Renascimento. Por meio da impressão, a poesia de cordel se popularizou em nosso país, especialmente na Região Nordeste.

Em geral, as temáticas do cordel giram em torno do cotidiano, da mitologia, da religiosidade popular e das histórias de vida de personalidades conhecidas. O cangaço, a seca, o coronelismo político

também são temas recorrentes da literatura de cordel até os dias de hoje. O texto é apresentado em forma de versos rimados, normalmente impressos em folhetos ilustrados por meio da técnica da xilogravura.

A forma de exposição dos folhetos por meio de barbantes (cordas) em uma espécie de varal deu origem ao nome do gênero, embora no Brasil eles sejam vendidos em feiras e mercados públicos das mais diversas maneiras.

O cordel é a forma escrita da poesia popular conhecida como repente (porque de improviso), ainda hoje muito comum no Nordeste, em que o poeta faz seus versos acompanhado de viola ou de pandeiro, conforme o caso. Os desafios de duplas de violeiros repentistas são a forma mais comum de manifestação deste gênero, que se expressa também por meio de canções ou poemas previamente elaborados.

Com profundas origens na cultura popular, o cordel vem sendo cada vez mais estudado e venerado como gênero literário rico e de grande relevância para a constituição da identidade cultural brasileira. Em razão disso, instituições culturais têm se dedicado ao estudo e à salvaguarda da literatura de cordel. Além disso, o gênero está ganhando cada vez mais visibilidade em veículos de comunicação de massa e da imprensa. Destaco aqui a rica reportagem do jornal NEXO, de 03 de maio de 2017, sobre o tema.

É difícil conhecer um brasileiro que não tenha tido contato com o cordel em algum momento da vida. No Nordeste e nas regiões do Brasil com grande concentração de nordestinos e descendentes, a poesia popular está impregnada nos modos de vida, na linguagem e no entretenimento. É desde criança que se toma contato com os versos, com o improviso e com o universo do cordelista.

Estudar o cordel e o repente na escola significa ter contato com o mundo da poesia a partir do cotidiano, com uma carga de significados que dificilmente outra forma literária tem no Brasil, especialmente no Nordeste. O cordel é a porta de entrada para o mundo da literatura para grande parcela da população e pode ser o mote para a criação do hábito de leitura para milhões de brasileiros. Como mostrou o mestre Paulo Freire, a aprendizagem ocorre mais fácil quando aquilo que estudamos tem significado para nós, faz parte de nossa vida.



SF/18114.19747-00

Observe, ademais, que não propomos a inclusão no currículo escolar apenas do cordel. Temos consciência da existência de inúmeras outras manifestações culturais com raízes populares e baseadas no improviso, como a pajada, o calango, a sambada, o coco de embolada e outras formas comuns nas imensidades do Brasil. Não se olvide, mais recentemente, o apelo do *rap*, especialmente entre os jovens periféricos.

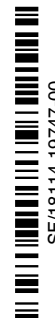
Todas essas manifestações culturais estão albergadas nos objetivos de nossa proposição, que visa a oferecer nos currículos da educação básica o lirismo da forma mais próxima do dia a dia das pessoas. Junto com o aprendizado da poesia, da rima, da expressão oral, o cordel e o improviso podem ser importantes aliados para o conhecimento da diversidade brasileira, para o exercício da tolerância e para o fortalecimento dos laços que ligam nosso povo à Língua Portuguesa e à nossa civilização dos trópicos, como dizia Darcy Ribeiro.

Assim, em razão da riqueza cultural do cordel e dos versos de improviso, propomos a sua inclusão no currículo da educação básica. Temos consciência de que muitas escolas e profissionais da educação já realizam trabalhos com esses temas e promovem o conhecimento e a cultura por meio da poesia em suas salas de aula. Eles merecem reconhecimento e apoio. Nosso objetivo é que seu exemplo seja utilizado para expandir essas experiências para todas as escolas do Brasil, de forma a proporcionarmos para nossas crianças e jovens uma educação de qualidade e rica de significados.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>
- artigo 26



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.*



### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, de autoria da Senadora Regina Sousa, que pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para que a literatura de cordel, o repente e demais cantos de improviso característicos da cultura brasileira sejam temas obrigatórios do currículo da educação básica.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que se encontra distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo. Na reunião realizada em 12 de março corrente, o ilustre relator, Senador Paulo Paim, apresentou relatório favorável à matéria, tendo sido concedida vista coletiva a este colegiado.

### II – ANÁLISE

A análise da CE sobre a matéria abordada no PLS tem amparo regimental. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, este colegiado deve se pronunciar a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que, a despeito das nobres intenções subjacentes ao PLS nº 136, de 2018, e da indiscutível importância das manifestações culturais que a proposição pretende contemplar nos currículos escolares, argumentos de natureza formal e material recomendam a rejeição da matéria neste colegiado.

No âmbito formal, destacamos que a LDB, no art. 9º, inciso IV, determina que a União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabeleça competências e diretrizes para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos. Prevê, ainda, no § 1º do mesmo dispositivo, a existência de um Conselho Nacional de Educação (CNE), cujas atribuições, nos termos da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, incluem a de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

Portanto, a legislação federal incumbe ao CNE a prerrogativa de versar sobre currículo, instituindo diretrizes a serem seguidas em todo o País. De modo análogo, no âmbito dos sistemas de ensino subnacionais, as competências normativas na área curricular são exercidas pelos conselhos estaduais e municipais de educação.

Com a aprovação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o atual Plano Nacional de Educação (PNE), a questão curricular ganhou novos contornos. O PNE preconizou a implantação, mediante pactuação com os entes federados, dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configuram a base nacional comum dos currículos do ensino fundamental e médio. Esse processo está avançado, já tendo sido aprovada pelo CNE e homologada pelo MEC a chamada Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para toda a educação básica. Assim, a BNCC é o documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica.

A competência do CNE e do MEC na inclusão de novos temas na BNCC, por sua vez, encontra-se materializada no § 10, acrescido ao art. 26 da LDB pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que instituiu a chamada reforma do ensino médio.

No plano material, julgamos que o conteúdo proposto pelo PLS nº 136, de 2018, já se encontra contemplado, de modo abrangente, em uma das dez competências gerais preceituadas pela BNCC, do seguinte modo: *valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais*



*às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.*

Ademais, o cordel, em particular, está expressamente incluído nas habilidades exigidas em Língua Portuguesa para o primeiro e o segundo anos do ensino fundamental, nos seguintes termos: *planejar e produzir, em colaboração com os colegas e com a ajuda do professor, (re)contagens de histórias, poemas e outros textos versificados (letras de canção, quadrinhas, cordel), poemas visuais, tiras e histórias em quadrinhos, dentre outros gêneros do campo artístico-literário, considerando a situação comunicativa e a finalidade do texto.*

O tema também se insere de modo explícito nas competências linguísticas do terceiro ano do ensino fundamental, com a seguinte redação: *recitar cordel e cantar repentes e emboladas, observando as rimas e obedecendo ao ritmo e à melodia.*

Em adição, no ensino médio, dentro do campo artístico-literário, a BNCC inclui a exigência de habilidades relacionadas às manifestações culturais baseadas no improviso, da seguinte forma: *participar de eventos (saraus, competições orais, audições, mostras, festivais, feiras culturais e literárias, rodas e clubes de leitura, cooperativas culturais, jograis, repentes, slams etc.), inclusive para socializar obras da própria autoria (poemas, contos e suas variedades, roteiros e microrroteiros, videominutos, playlists comentadas de música etc.) e/ou interpretar obras de outros, inserindo-se nas diferentes práticas culturais de seu tempo.*

Por conseguinte, ainda que fosse possível e recomendável incluir o tema nos currículos escolares, isso não seria mais necessário, porquanto a matéria já figura entre as habilidades a serem desenvolvidas por nossas crianças e adolescentes, conforme estipula a BNCC.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



2

**PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2017 (PL nº 3073/2011), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”*.



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2017, originário do Projeto de Lei nº 3.073, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

A proposição visa a incluir como incumbência do Poder Executivo, no âmbito da Política Nacional do Livro (PNL), a instituição de concursos regionais, em todo o território nacional, com vistas à descoberta de novos autores e ao incentivo a eles.

Para tanto, o PLC, que está vazado em três artigos, acrescenta, por meio de seu art. 2º, o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre a política do livro em alusão. Enquanto o art. 1º enuncia o objeto da proposição, o art. 3º estabelece a vigência da mudança a partir da data de publicação da lei consequente à aprovação do projeto.

Ao chegar ao Senado Federal em 2017, a proposição foi distribuída exclusivamente à apreciação deste Colegiado, não tendo recebido emendas até a presente data.

## II – ANÁLISE

A par do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre, entre outras, matérias que versem a respeito de diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas. Nesse sentido, está assente a regimentalidade da presente manifestação.

Preliminarmente, é imperioso afirmar a relevância cultural e social da questão posta, em discussão e na lei, pelo projeto. De igual modo, não podemos deixar de mencionar sua interface com a economia, haja vista potencial contribuição para a ampliação do mercado editorial brasileiro e o fortalecimento da economia criativa.

Com efeito, a iniciativa sob exame corrobora a preocupação, inserida na Política Nacional do Livro, de garantir a todo brasileiro o acesso ao livro e à leitura, por meio de projetos, programas e atividades desenvolvidos com essa finalidade. A nosso sentir, a realização, pelo Poder Público, de concursos literários constitui, sem dúvida, um incentivo crucial à produção intelectual dos escritores e autores brasileiros e à revelação de novos talentos.

A realização de concursos literários, de âmbito nacional e regional, configura, sem dúvida, medida eficaz para melhorar as oportunidades de autores na publicação e disseminação de seus textos, seja em meio impresso, seja em meio digital, pois muitos profissionais, apesar do estofo e solidez no seu ofício, ainda são pouco conhecidos do público leitor. Desse modo, ao estimular a valorização desses novos talentos, a inovação sob exame tem a premência de incrementar a produção literária brasileira e cristalizar iniciativas locais bem-sucedidas no mesmo sentido.

Na mesma linha, a vertente regional desses certames literários também se mostra oportuna. Em primeiro lugar, pela valorização da cultura e das iniciativas locais, que se conforma à perspectiva, inscrita no art. 215 da Constituição Federal, de que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Em segundo lugar, pelo potencial para despertar o gosto por literatura mais afeita à realidade dos leitores.



Por fim, no que tange à adequação do projeto à técnica legislativa preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, constata-se que a ementa e o art. 1º da proposição não refletem as recomendações de que se prestem a indicar, com precisão, o objeto da lei. Para a elisão dessa impropriedade, apresentamos duas emendas de redação, sem incidência sobre o mérito da matéria, de modo a evitar o recambiamento da proposição à Casa de origem.

Feitas essas alterações que, a nosso juízo, aprimoram a iniciativa, e uma vez não encontrando óbices quanto à sua juridicidade e constitucionalidade, julgamos a matéria merecedora de acolhida desta Casa Legislativa.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.073, de 2011, na Casa de origem), com as emendas a seguir:

#### EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 95, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a instituição de concursos regionais visando à descoberta e premiação de novos autores.”

#### EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 95, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei inclui, no âmbito da Política Nacional do Livro de que trata a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, ação de difusão do livro por parte do Poder Executivo, concernente à instituição de concursos literários regionais voltados à descoberta de novos autores.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 2017

(nº 3.073/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=955321&filename=PL-3073-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955321&filename=PL-3073-2011)



[Página da matéria](#)

Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que "institui a Política Nacional do Livro".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que "institui a Política Nacional do Livro".

Art. 2º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 13.....  
.....

VI - instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando à descoberta de novos autores e ao incentivo a eles."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>

- artigo 13

- artigo 13

3

**PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.808, de 2016), do Deputado Diego Garcia, que *denomina Rodovia Zilda Arns Neumann o trecho da BR-369 entre a cidade de Bandeirantes, no Estado do Paraná, e a divisa desse Estado com o Estado de São Paulo.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.808, de 2016, na Origem), do Deputado Diego Garcia, que *denomina Rodovia Zilda Arns Neumann o trecho da BR-369 entre a cidade de Bandeirantes, no Estado do Paraná, e a divisa desse Estado com o Estado de São Paulo.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro deles dá o nome de Zilda Arns Neumann ao trecho da BR-369 entre a cidade de Bandeirantes, no Estado do Paraná, e a divisa desse Estado com o Estado de São Paulo. O segundo prevê que a lei originária do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca fatos relevantes da homenageada, como seu trabalho à frente da Pastoral da Criança para combater a desnutrição e a mortalidade infantil.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PLC nº 106, de 2018.

Zilda Arns Neumann nasceu na cidade de Forquilha, Santa Catarina, em 25 de agosto de 1934. Formou-se em medicina pela Universidade Federal do Paraná, tendo se especializado em pediatria e saúde pública.

Em 1983, por sugestão de seu irmão, Dom Paulo Evaristo Arns, criou um projeto para disseminar o uso do soro caseiro entre a população mais pobre, como forma de combater a desnutrição e a mortalidade infantil. A partir desse projeto, foi fundada a Pastoral da Criança.

Ao longo de sua vida, dedicou-se a auxiliar as comunidades mais necessitadas do Brasil e de outros países da América Latina, Ásia e África. Por toda sua obra, recebeu diversas homenagens, no Brasil e no exterior. No ano de 2006, foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz. Em 2011, a indicação se repetiu, como forma de homenagem póstuma.

Zilda Arns morreu vítima de um terremoto na cidade de Porto Príncipe, Haiti, em janeiro de 2010, onde estava em missão humanitária para introduzir a Pastoral da Criança no país.

Por todo o exposto, não resta dúvida acerca do mérito do projeto.

Ademais, por ser a CE a única comissão a pronunciar-se sobre a matéria, cabe a ela a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19628.60014-05



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2018

(nº 5.808/2016, na Câmara dos Deputados)

Denomina Rodovia Zilda Arns Neumann o trecho da BR-369 entre a cidade de Bandeirantes, no Estado do Paraná, e a divisa desse Estado com o Estado de São Paulo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1476554&filename=PL-5808-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1476554&filename=PL-5808-2016)



[Página da matéria](#)

Denomina Rodovia Zilda Arns Neumann o trecho da BR-369 entre a cidade de Bandeirantes, no Estado do Paraná, e a divisa desse Estado com o Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-369, localizado entre a cidade de Bandeirantes, no Estado do Paraná, e a divisa desse Estado com o Estado de São Paulo, passa a ser denominado Rodovia Zilda Arns Neumann.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

**4**

Minuta

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 407, de 2019 (PL nº 5.327, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Maria Helena, que *inscreve o nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.



SF/19039.79179-21

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 407, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.327, de 2016, na Casa de origem), de autoria da Deputada Maria Helena, que propõe a inscrição do nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O PL nº 407, de 2019, é composto por dois artigos. O primeiro deles estabelece que será inscrito o nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. O segundo traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se converter, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora do projeto argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a Nelson de Souza Carneiro, que traçou uma das mais ricas trajetórias políticas no cenário nacional, especialmente por sua fundamental contribuição na defesa das garantias sociais e pelas lutas em prol da afirmação da mulher na sociedade brasileira.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.



O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Nelson de Souza Carneiro nasceu em Salvador, no ano de 1910. Ainda muito jovem, aos 19 anos de idade, filiou-se ao Partido Democrático Universitário da Bahia. Formou-se em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Em agosto de 1932, por ter apoiado a revolução Constitucionalista de São Paulo, em oposição ao Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi preso e deportado para o Rio de Janeiro.

Com a redemocratização, filiou-se à União Democrática Nacional (UDN). Em dezembro de 1945, elegeu-se suplente de deputado pela Bahia para a Assembleia Nacional Constituinte. Em 1947, promulgada a Constituição, assumiu uma cadeira.

Em 1950 foi eleito deputado federal pela Bahia pela coligação do Partido Social Trabalhista (PST), Partido de Representação Popular (PRP) e Partido Social Democrático (PSD). Assim que tomou posse, já se mostrou favorável ao divórcio, preocupando-se, em particular, com a situação da mulher.

Em 1959 iniciou novo mandato na Câmara Federal, desta vez pelo Rio de Janeiro. No ano seguinte, com a transferência da Capital para Brasília, passou a representar o Estado da Guanabara.

Após a renúncia do Presidente Jânio Quadros, ocorrida em 25 de agosto de 1961, coube-lhe relatar e conduzir a votação da Emenda Constitucional nº 4, que instituiu o parlamentarismo no Brasil.

Por duas outras vezes, em 1962 e 1966, foi reeleito deputado federal, na legenda da Frente Popular. Em 1970 foi eleito senador pelo MDB da Guanabara e, em 1971, assumiu a liderança de seu partido no Senado.



Depois de 26 anos de luta política, finalmente Nelson Carneiro obteve a aprovação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio no Brasil.

Reelegeu-se para o Senado ainda duas vezes consecutivas, em 1978 e 1986, nesse último ano como senador da Assembleia Nacional Constituinte. Presidiu o Senado e o Congresso Nacional no biênio 1989-1990, já filiado ao PMDB.

Faleceu em 6 de fevereiro de 1996, aos 85 anos, em Niterói, no Rio de Janeiro.

A trajetória política de Nelson Carneiro é coroada por sua luta em prol da afirmação dos direitos das mulheres, sendo certo que sua contribuição foi fundamental para a instituição do divórcio no País.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 407, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2019

(nº 5.327/2016, na Câmara dos Deputados)

Inscribe o nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1459032&filename=PL-5327-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1459032&filename=PL-5327-2016)



[Página da matéria](#)

Inscreve o nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome de Nelson de Souza Carneiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

**5**

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2018, do Senador Wilder Moraes, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2018, de autoria do Senador Wilder Moraes. A iniciativa busca alterar a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata a referida lei.

Para tanto, o PLS estabelece que o valor a ser transferido referente a matrícula em creche privada corresponderá ao valor anual por aluno no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, considerando a ponderação aplicável conforme a creche conveniada seja de tempo integral ou de tempo parcial.

Terão direito a ter as despesas com educação em creche privada pagas com recursos do Fundeb as crianças de até três anos pertencentes a famílias com rendimento médio *per capita* igual ou inferior ao dos vinte por



SF/19806.28994-64

cento dos domicílios com menor rendimento *per capita* no Brasil, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Somente poderão ser incluídas matrículas de crianças cujas famílias tenham rendimento médio *per capita* superior ao limite estabelecido depois de alcançada a universalização do atendimento das crianças do segmento de menor renda.

Por fim, propõe-se que seja revista em cinco anos a política de pagamento com recursos do Fundeb de despesas com educação em creches privadas, de modo a avaliar a eficiência, a eficácia, a efetividade, o atendimento dos padrões de qualidade da educação nacional e a necessidade e conveniência de continuidade da política.

Na justificção, o autor sustenta que as crianças de 0 a 3 anos estão abandonadas por não terem acesso à creche, problema que afinge especialmente as crianças pobres. Como solução, propõe nova forma de financiamento da educação infantil, de modo a garantir o atendimento da demanda reprimida.

O PLS foi distribuído para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 172, de 2018, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, cumpre-nos destacar que existe óbice de natureza constitucional para a sua aprovação. Com efeito, o art. 213 da Constituição Federal (CF) limita a destinação de recursos públicos às escolas públicas e às sem finalidade lucrativa, caracterizadas, na forma da lei, como comunitárias, confessionais e filantrópicas.

A esse respeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB),



admite, em seu art. 70, o cômputo de bolsas de estudo concedidas a alunos de escolas públicas e privadas no cálculo da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). No entanto, deve-se ter em mente que o termo *escolas privadas* mencionado pela LDB não abrange as escolas particulares com finalidade lucrativa, considerando o *caput* e o § 1º do citado art. 213, da CF.

Com efeito, para a educação básica, a regra é o atendimento na rede pública. A destinação de recursos públicos a bolsas de estudos (em escolas privadas) constitui excepcionalidade, de que se deve lançar mão apenas quando a rede pública for insuficiente para acolher todos os que a ela acorrem. Ademais, a excepcionalidade está limitada a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, não sendo admitido atualmente pela Constituição o mesmo tratamento para a educação infantil.

Além disso, o que a proposição busca é instituir no Brasil o modelo de financiamento da educação por meio de *vouchers* (vales escolares) para pagamento de mensalidades em creches particulares.

A proposta de adoção de *vouchers*, como feito em países como Chile e Estados Unidos, partiu das premissas de que a concorrência levaria as escolas a melhorar a qualidade do ensino e que a liberdade de opção das famílias geraria mais eficiência no gasto educacional. Ambas são premissas de cunho liberal, que pressupõem a perfeição do mercado.

Entretanto, as evidências empíricas sobre a matéria são controversas e marcadas pela clivagem ideológica. As decisões das famílias quanto à escolarização dos filhos são moduladas por variáveis relacionadas à localização da escola e à disponibilidade de recursos requeridos para assegurar a frequência a determinado estabelecimento de ensino.

Ademais, a assimetria de informações sobre a qualidade das escolas e as dificuldades relativas à mensuração desse conceito, especialmente na educação infantil, são entraves que devem ser considerados.

Ainda, devemos destacar que o potencial de impacto nas escolas públicas é grande, ao retirar-lhes não só recursos, mas também matrículas, já



SF/19806.28994-64

que é real a possibilidade de as famílias optarem por matricularem seus filhos em escolas privadas.

A proposta de adoção de *vouchers* na educação básica e, no caso, especificamente na educação infantil, vai, portanto, na contramão da necessidade de fortalecer a escola pública.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 172, DE 2018

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**AUTORIA:** Senador Wilder Moraes (PP/GO)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“**Art. 8º-A.** Será admitido para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, o cômputo das matrículas de crianças de até três anos em creches privadas, com base em critérios definidos em regulamento.

§ 1º O valor a ser transferido referente a matrícula de criança em creche privada corresponderá ao valor anual por aluno no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, considerando a ponderação aplicável a creche conveniada de tempo integral ou de tempo parcial, conforme o caso.

§ 2º O valor referido no § 1º será transferido mensalmente à creche privada na razão de 1/12 (um doze avos), multiplicado pelo número de crianças das famílias beneficiadas, ali matriculadas.

§ 3º Os sistemas de ensino exigirão a comprovação da matrícula e da frequência escolar, e as instituições de ensino ficam sujeitas a fiscalização e avaliação pelo Poder Público, e ainda ao seguinte:

I – credenciamento específico para receber recursos com base no disposto nesta Lei;

II – garantia de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola para todos os alunos sem diferenciação entre pagantes e beneficiados pelo programa de que trata esta Lei;

III – atendimento de padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, entre os quais, obrigatoriamente, a aprovação de seus projetos pedagógicos;

IV – promoção da educação inclusiva de pessoas com deficiência;

V – inexistência de processo seletivo para matrícula.

§ 4º Farão jus ao disposto neste artigo as famílias com crianças de até três anos de idade, com rendimento médio *per capita* igual ou inferior ao dos vinte por cento dos domicílios com menor rendimento *per capita* no Brasil, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Após alcançada a universalização do atendimento em creche, no respectivo estado ou no Distrito Federal, do segmento de que trata o § 4º, os sistemas de ensino poderão computar também matrículas de famílias com renda média *per capita* superior.

**Art. 8º-B.** No prazo de cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão da política de que trata o art. 8º- A com vistas a avaliar a eficiência, a eficácia, a efetividade e o atendimento dos parâmetros de qualidade da educação nacional, bem como a necessidade e a conveniência de sua continuidade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As nossas crianças, estão abandonadas, 70% (setenta por cento) dos menores de 3 (três) anos estão sem acesso a creche. Estamos matando o futuro do nosso país. Este é um desastre com graves repercussões, tanto para o desenvolvimento infantil, pois a correta estimulação nessa idade é essencial para a formação intelectual da criança, como para as mães que, sem ter onde deixar seus filhos, tem dificuldades de trabalhar e sustentar suas famílias. Uma tragédia nacional.

Esta situação é ainda mais grave nas famílias mais pobres. Entre os 25% mais pobres, somente 23,3 % na faixa etária adequada frequentava escola ou creche, segundo dados de 2016 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Ademais, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015 aponta que 7,7 milhões de crianças na faixa etária de menores de 4 anos de idade não frequentavam creche ou escola. Desses, 61,8% – ou 4,7 milhões –, tinham responsáveis que demonstravam interesse em matriculá-las.

Portanto, há uma demanda não atendida e que carece de iniciativas com vistas a assegurar o direito das crianças à educação. Nesse



sentido, não podemos depender apenas do segmento público, cuja capacidade de expansão tem-se mostrado insuficiente para garantir o direito à creche a todas as crianças cujas famílias demandam esse serviço.

A burocracia e falta de recursos travam a construção e ampliação das creches públicas. Além dos casos reiterados de desvio de verbas públicas na compra de material escolar, merenda e praticamente qualquer recurso destinada a estas áreas.

Para mudar essa situação a solução é liberdade. Hoje as famílias pobres são reféns de um serviço público ruim ou inexistente. É preciso dar-lhes a liberdade de escolher em qual instituição vão confiar a guarda de seus filhos, como querem que eles sejam educados.

Por isso, propomos uma inovação no financiamento dessa etapa educacional. Nossa intenção é que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passe a financiar também as matrículas realizadas em creches privadas, asseguradas as normas da educação nacional e o padrão de qualidade definido pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino. Tendo em vista os limites orçamentários e a necessidade de criação de novas vagas, propomos que, em um primeiro momento, a nova estratégia de financiamento da creche seja disponibilizada para as crianças oriundas de famílias do quintil inferior da distribuição de renda, passando para os estratos superiores tão logo o atendimento seja universalizado neste primeiro grupo.

Essa estratégia permitirá o atendimento de milhões de crianças que atualmente não conseguem vagas e ficam em filas de espera sem expectativa de verem seu direito à educação respeitado. E o mais grave, como sabemos, é que a maioria das crianças sem atendimento provém das famílias mais pobres, uma vez que os pais com melhores rendas têm a liberdade de custear com recursos próprios as mensalidades escolares de creches privadas e ainda deduzir parte dos gastos do imposto de renda devido. Vale lembrar que servidores públicos de várias categorias também usufruem do direito a auxílio creche, algo que se assemelha bastante ao que estamos propondo aqui para as famílias que mais necessitam de uma política dessa natureza.

Ora, o direito à educação não pode estar condicionado ao poder aquisitivo da família. Por isso, se não há vagas públicas, é preciso garantir esse direito por outros meios, e a matrícula em instituições privadas torna-se, a nosso ver, uma obrigação do Estado.



Ao instituir a referida medida, nossa proposição apresenta ainda outras vantagens com impacto na própria configuração do direito à educação. De fato, ao permitir o financiamento das matrículas na rede privada, nossa iniciativa estimula a competição por alunos entre escolas, o que as fará oferecerem serviços de melhor qualidade para atrair o interesse das famílias em matricular seus filhos. Ademais, a emulação da rede privada também será benéfica à rede pública, uma vez que ambas estarão disputando o mesmo orçamento e terão de se qualificar para atender às preferências dos consumidores.

Esperamos, ainda, que a competição melhore a eficiência da gestão, assegurando a utilização eficiente dos recursos públicos, uma vez que as creches privadas trabalham sem os entraves burocráticos comuns à gestão estatal.

Também acreditamos que uma maior diversificação nas instituições que oferecem o serviço de creche estimulará o surgimento de experiências inovadoras, de forma a arejar o debate pedagógico e proporcionar modelos a serem seguidos por outras escolas, inclusive pelo sistema público.

O principal benefício, no entanto, será o de assegurar cuidado e educação de qualidade para milhares de crianças, com impacto direto no seu desenvolvimento e no desempenho escolar futuro. Ademais, não se pode desconsiderar os impactos indiretos da educação infantil, que vão desde a redução da violência contra as crianças até a garantia de mais liberdade para que as mães possam trabalhar e construir vidas independentes.

Em razão do exposto, solicitamos dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>

6

**PARECER Nº DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

A proposição acrescenta inciso X ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir, dentre as incumbências da União, a de promover, de forma articulada com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.

A lei advinda do projeto deverá entrar em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação oficial.

A matéria foi distribuída com exclusividade à CE, para decisão em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 360, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), as feiras de ciência e tecnologia são exposições públicas de trabalhos científicos realizados por jovens, nas quais estes oferecem explicações, respondem perguntas sobre seus métodos e conclusões, e uma comissão seleciona os trabalhos de acordo com os conhecimentos, originalidade, pensamento científico e habilidade na apresentação.

No Brasil, já houve momentos em que tais eventos foram mais valorizados. A primeira Feira Nacional de Ciência (I FENACI), por exemplo, ocorreu em 1969, no Rio de Janeiro, e reuniu 1.633 trabalhos de todos os estados e territórios brasileiros e de 4.079 alunos de todo o Brasil, sob a coordenação e patrocínio do Ministério da Educação e com apoio de diversas entidades governamentais.

O Governo do Distrito Federal realizou a cada ano, entre 1995-1998, a FECITEC, feira educativa montada com trabalhos da rede escolar pública e privada do Distrito Federal, para divulgar ciência e tecnologia, democratizar informações e estimular vocações. Nas quatro edições realizadas, contou com a participação de 6.371 estudantes e foi visitada por 510 mil pessoas. Em 1998, foram também promovidas oito feiras regionais, das quais participaram 1.428 expositores.

Assim, sob o ponto de vista do mérito, o projeto de lei é bastante louvável e está em conexão com as demandas educacionais e tecnológicas do País, sobretudo ao se considerar que o art. 218 da Constituição Federal (CF) prevê a obrigação do Estado na promoção e no incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Atrelar tal compromisso ao ambiente educacional é medida salutar e necessária – e a proposição caminha de forma brilhante nessa direção.



É preciso dinamizar o ensino de ciências no Brasil e aproveitar os espaços didático-pedagógicos para desenvolver nos estudantes não somente o gosto pelo método científico, mas também competências fundamentais para o trabalho, ligadas à inovação e ao senso crítico. Nesse contexto, as feiras de ciência e tecnologia são instrumentos preciosos, pois atuam em duas frentes: ao mesmo tempo em que contribuem para essa formação dos estudantes, também oferecem espaço para a disseminação e a discussão da produção de iniciação à educação científica, promovendo e incentivando a ciência, a pesquisa e a inovação, no espírito do citado art. 218 da CF.

É lamentável que ainda não estejamos mais avançados nesse aspecto e que as feiras científicas e tecnológicas que se concretizam no âmbito da educação básica não obtenham, em sua grande maioria, apoio mais robusto e divulgação mais consistente. As que acontecem (e bons eventos ocorrem) quase sempre dependem da iniciativa solitária de grupos pequenos de professores idealistas, que angariam fundos e estimulam seus alunos, sem apoio mais amplo das instâncias governamentais e sem garantia de continuidade e aprimoramento em anos posteriores.

Acreditamos, dessa forma, que a alteração na LDB proposta pelo projeto de lei em tela pode contribuir de forma significativa para que tais momentos sejam inscritos não no campo do voluntarismo docente, mas no das políticas públicas para educação de qualidade e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Levando em consideração que as três maiores feiras científicas do Brasil – Ciência Jovem (PE), FEBRACE (SP) e MOSTRATEC (RS) – já destinam seções de seus eventos à exposição de trabalhos desenvolvidos por jovens do ensino fundamental e também que o CNPq já lança editais para concessão de recursos destinados à realização de feiras científicas tanto em nível médio como fundamental, apresentamos emendas com pequenos ajustes para contemplar o ensino fundamental e evitar que essas iniciativas que contribuem para o desenvolvimento de habilidades de pesquisa científica desde cedo sejam prejudicadas.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, com as seguintes emendas:



**EMENDA Nº – CE**

Dê-se a ementa do PLS nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino fundamental e médio. ”

**EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

‘**Art. 9º**.....

.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 9º** .....

.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação é um processo complexo e exige das políticas públicas do setor especial sensibilidade para incentivar todas as potencialidades dos recursos pedagógicos. Em uma era marcada por tantos avanços científicos e tecnológicos, já se encontra bem evidenciado que o ensino não se deve limitar aos tradicionais encontros entre professores e alunos em uma sala de aula. Nas últimas décadas, uma gama de possibilidades tem sido aberta no âmbito do processo de ensino e de aprendizagem. Muitas delas são tão promissoras que não devem passar despercebidas pelo legislador.

Em vários países, a realização de feiras de ciência e tecnologia tem propiciado oportunidade de desenvolvimento e incentivo a jovens pesquisadores. Esses eventos estimulam a produção de conhecimento e a habilidade de aprender por meio da investigação e do experimento prático. A exposição dos resultados de seus estudos em eventos científicos favorece a desenvoltura e competitividade dos jovens cientistas. Além disso, há um primeiro contato com o método científico e com as atividades de pesquisa. Por meio da participação nessas atividades, os alunos são estimulados a formular hipóteses, a submetê-las aos métodos de controle de experimentos e, assim, a aprimorar seu espírito crítico.

Nos Estados Unidos, a Intel ISEF (*International Science and Engineering Fair*), mostra de trabalhos científicos de Ensino Médio, ocorre todos os anos, desde 1950. O evento tem objetivo de incentivar a pesquisa científica entre estudantes pré-universitários. Atualmente, a cada ano, aproximadamente 1.800 estudantes de Ensino Médio dos 50 estados americanos e de outros 75 países têm a oportunidade de expor seus trabalhos científicos e concorrer a, em média, US\$ 4 milhões em prêmios. Com o intuito de contemplar todas as regiões do país, cada edição da mostra ocorre em um estado diferente. Em 2017, a feira ocorreu em Los Angeles, Califórnia, e proporcionou mais uma experiência de intercâmbio cultural e científico de alunos provenientes de diversos estados americanos e de outros países.

No Brasil, infelizmente, as feiras científicas e tecnológicas ainda constituem fenômeno pouco comum no cotidiano escolar. Por iniciativa própria, algumas escolas as promovem, mas não há evento nacional que ofereça oportunidade de intercâmbio científico e cultural entre os diversos estados brasileiros. Poucos são os eventos que alcançam projeção mais ampla, como a Mostra Internacional de Ciência e Tecnologia

(MOSTRASTEC), realizada anualmente, desde a década de 1990, pela Fundação Liberato Salzano Vieira da Cunha, na cidade de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; e a Feira Brasileira de Ciências e Engenharia (FEBRACE), promovida desde 2003 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Com efeito, se nosso país almeja um papel de maior destaque no desenvolvimento científico e tecnológico em escala mundial, o estímulo ao espírito crítico e à capacidade de inovação não deve ter início apenas na educação superior. E, para transformar esse quadro, a difusão dos eventos em tela pode trazer significativa contribuição.

Com essas questões em mente, o projeto que apresento altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (conhecida como LDB), para prever como incumbência da União a articulação com os estados e o Distrito Federal para a promoção de feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas do ensino médio da rede pública.

Não entramos no mérito de definir regras que podem ser mais bem estabelecidas em regulamento. É o caso do financiamento dos eventos, da seleção de patrocínios e de prêmios aos trabalhos que se destacarem.

O art. 218 da Constituição Federal determina que o *Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*. Estamos convictos de que as normas que este projeto busca introduzir na LDB oferecem importante contribuição para que esse mandamento seja efetivado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 218
- [urn:lex:br:federal:lei:1996;9394](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - artigo 9º

7



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que institui o *Dia Nacional do Museu*.



SF/19468.07440-33

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que propõe seja instituído o “Dia Nacional do Museu”, a ser celebrado, anualmente, em 18 de maio.

A proposição consta de três artigos: no art. 1º é instituída a referida efeméride, o art. 2º estabelece os objetivos da data comemorativa e o art. 3º, por sua vez, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria informa que o dia 18 de maio constitui a data em que se comemora o Dia Internacional do Museu e propõe que o Brasil siga o exemplo internacional, instituindo, na mesma data, o Dia Nacional do Museu, “como reafirmação do dever de valorização e promoção da história, memória e cultura”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Inicialmente a matéria foi distribuída para a Senadora Marta Suplicy, que apresentou parecer favorável com emenda. Entretanto, devido ao encerramento do mandato da parlamentar, a proposição foi redistribuída para a nossa relatoria. Sendo assim, por concordarmos em parte com os termos apresentados, reproduzimos parcialmente o relatório oferecido pela Senadora.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa, como bem lembra a autora da matéria, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconhece, desde sua criação, os museus como importantes parceiros para a construção da paz no imaginário de homens e mulheres em todo mundo.

No Brasil, contudo, ainda persiste um senso comum, cultivado por muitos, de que museu é lugar de “coisa velha”, o que causa distanciamento e baixa visitação aos espaços culturais. De acordo com pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto Ipsos, para a Fecomércio do Rio de Janeiro, 92,5 % dos brasileiros não costumam ir a exposições de arte.

Diante dessa realidade, todas as iniciativas que favoreçam a democratização do acesso a bens e espaços culturais devem ser incentivadas.

Nesse sentido, é importante incentivar as entidades museológicas brasileiras a participarem, juntamente com as mais de 36 mil entidades em todo o mundo, do projeto promovido pelo Conselho Internacional dos Museus (ICOM), que tem sede em Paris. Todos os anos, o ICOM lança um tema global para inspirar os museus ao redor do mundo a desenvolver projetos e exposições especiais no Dia Internacional do Museu. Com isso, espera-se atingir cada vez mais populações de diferentes setores sociais e culturais e promover exposições acessíveis, instigantes e que considerem as particularidades de cada museu e sua região.



SF/19468.07440-33

Para tanto, a proposta de instituir o Dia Nacional do Museu, na data em que se celebra o Dia Internacional do Museu, além dos objetivos propostos pela iniciativa, também tem o mérito de incentivar os museus brasileiros a contribuir para alcançar o objetivo pretendido pelo ICOM, no sentido de “ampliar a consciência global sobre a importância dos museus como meio de intercâmbio cultural, enriquecimento de culturas, desenvolvimento da empatia, cooperação e paz entre os povos”.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, no dia 16 de maio de 2018, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para debater a importância da instituição do Dia Nacional do Museu. Estiveram presentes no evento Marcelo Mattos Araújo, presidente do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), Rita de Cássia Mattos, presidente do Conselho Federal de Museologia, e Ézio Déda, diretor do Instituto Banese – Museu da Gente Sergipana. De acordo com a autora da matéria, “os convidados ressaltaram a importância de valorizar os museus e ponderaram que a instituição da data evidenciaria e daria publicidade a essas instituições, além de incentivar a visitação e alertar sobre a necessidade de preservação dos museus brasileiros”.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei



Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 2018

Institui o Dia Nacional do Museu.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui o Dia Nacional do Museu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional do Museu, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

**Art. 2º** São objetivos do Dia Nacional do Museu:

I – valorizar a preservação do patrimônio cultural brasileiro;

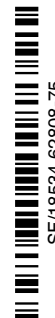
II – estimular a realização de exposições e eventos que tenham como objetivo ampliar o público visitante de museus, memoriais e instituições de preservação da memória;

III – promover, de forma articulada com instituições internacionais, exposições e eventos que promovam a cultura, a paz, a tolerância e a cooperação entre os povos; e

IV – encorajar o poder público das três esferas federativas a facilitar o transporte e o acesso a museus.

*Parágrafo único.* Serão realizados e divulgados eventos que promovam os museus como instituições de natureza cultural, à luz dos objetivos elencados no art. 2º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18534.62808-75

## JUSTIFICAÇÃO

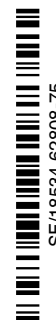
Em 1977, o Conselho Internacional de Museus (ICOM), sediado em Paris, instituiu o dia 18 de maio como Dia Internacional do Museu. O objetivo principal da data é ampliar a consciência global sobre a importância dos museus como meio de intercâmbio cultural, enriquecimento de culturas, desenvolvimento da empatia, cooperação e paz entre os povos.

Todos os anos, o ICOM lança um tema global para inspirar os museus ao redor do mundo a desenvolver projetos e exposições especiais no Dia do Museu. Com isso, espera-se atingir cada vez mais populações de diferentes setores sociais e culturais e promover exposições acessíveis, instigantes e que considerem as particularidades de cada museu e sua região. Em 2017, mais de 36.000 museus participaram do evento em 157 países. O tema escolhido para 2018 é *Museus hiperconectados: novas abordagens, novos públicos*.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconhece, desde sua criação, os museus como importantes parceiros para a construção da paz no imaginário de homens e mulheres em todo mundo. A instituição apoia e celebra o Dia Internacional do Museu liderando e produzindo diversos eventos de promoção dessas instituições.

De fato, a exposição de objetos e documentos históricos, interpretados e expostos sob diversos prismas, é sempre valiosa para preservação da memória, da diversidade e dos sentidos nacionais no imaginário da população. Além disso, e ainda que não seja possível resgatar a integralidade do passado, o museu, por meio de uma seleção de vestígios deixados pelo tempo, reconta a alteridade das sociedades, economias e culturas que já passaram. É nesse contato com o outro, organizado sempre sob certas perspectivas, que se propicia ao visitante compreender culturas, sistemas e formas de ver o mundo diferentes daquelas com que está familiarizado. Mais do que simples conhecimento de datas e acontecimentos, nessa experiência incentivam-se a tolerância cultural, a paz e a cooperação, tão importantes não só para nosso País, de intensas diferenças e desigualdades, mas também para toda a sociedade internacional.

É com essas questões em mente que propomos que o Brasil siga o exemplo internacional e institua, em lei, o Dia Nacional do Museu,



com os mesmos objetivos e como reafirmação do dever de valorização e promoção da história, memória e cultura, muito bem representadas na instituição do museu.

A apresentação de proposição legislativa que vise instituir datas comemorativas está regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. De acordo com esse diploma legal, a instituição de datas comemorativas destinadas a vigorar no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º). A definição do critério de alta significação, de acordo com o art. 2º dessa norma, será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados.

Em atendimento a essa exigência legal, tivemos a oportunidade de realizar, no dia 16 de maio, por meio do Requerimento da Comissão de Educação nº 16, de 2018, audiência pública para debater a importância de instituir o Dia Nacional do Museu. Nesse evento, participaram: Marcelo Mattos Araújo, Presidente do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram); Rita de Cássia Mattos, Presidente do Conselho Federal de Museologia; e Ézio Déda, Diretor do Instituto Banese - Museu da Gente Sergipana. Os convidados ressaltaram a importância de valorizar os museus e ponderaram que a instituição da data evidenciaria e daria publicidade a essas instituições, além de incentivar a visita e alertar sobre a necessidade de preservação dos museus brasileiros

Pelas razões expostas e pela relevância do tema, conto com o apoio dos colegas congressistas para que possamos aprovar esta proposição e instituir o Dia Nacional do Museu.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES





**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA

Em 16 de maio de 2018  
(quarta-feira)  
às 10h30

**RESULTADO**  
19ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**



## Audiência Pública Interativa

**Assunto / Finalidade:**

Debater a importância da instituição do Dia Nacional do Museu.

**Observações:**

A Audiência contou com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e foi realizada em caráter interativo, por meio do portal E-cidadania e do Alô Senado.

**Requerimento(s) de realização de audiência:**

- [RCE 16/2018](#), Senadora Maria do Carmo Alves

**Participantes:****Ézio Déda**

- Diretor Superintendente do Instituto Banese e Museu da Gente Sergipana

[Apresentação](#)

**Marcelo Mattos Araújo**

- Presidente do Instituto Brasileiro de Museus

[Apresentação](#)

**Rita de Cássia Mattos**

- Presidente do Conselho Federal de Museologia

[Apresentação](#)

**Resultado:** Realizada.

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

8

**REQ  
00013/2019**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir o aumento das mensalidades dos cursos de Medicina posteriormente a reformulação do FIES, onde se estabeleceu um teto de 7 mil de mensalidade para financiamento. Igualmente busca-se discutir o porquê do alto custo das inscrições dos processos seletivos para os cursos de Medicina nas universidades particulares, quando comparado a outros processos seletivos dos demais graduações.

**JUSTIFICAÇÃO**

O novo FIES estabeleceu como teto de mensalidade o valor de 7 mil reais para financiamento. Este teto prejudicou diretamente estudantes dos cursos de Medicina das faculdades particulares, uma vez que com o aumento das mensalidades, aonde algumas já estão cobrando valores em torno de *dez mil reais* mensais, as faculdades cobram, cada vez mais, um poder aquisitivo maior da família do aluno que almeja ingressar no curso de Medicina. Este processo está fazendo que, em relação ao curso de Medicina, o objetivo social do FIES de democratizar o acesso ao ensino não seja atingido, elitizando mais a cada ano o

ingresso dos estudantes destes cursos na rede particular de ensino. Além disso, observamos a exagerada cobrança por parte das faculdades particulares das taxas de inscrições dos processos seletivos dos cursos de Medicina, onde os valores superam, em alguns casos, até 10 vezes o valor cobrado pela mesma instituição para a realização de processo seletivo de outros cursos.

Sala da Comissão, 13 de março de 2019.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(PSB - PB)**  
**Líder do Bloco Senado Independente**



SF/19355.50537-99 (LexEdit)

9





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19818.66241-07

10

**REQ**  
**00015/2019**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a respeito dos eventuais impactos decorrentes da implementação da telemedicina sobre os currículos dos cursos de Medicina e sobre a formação médica no País.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**